

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**Anais do Curso de Especialização em Criminologia –
Turma 2019A**

Proceedings of the Specialization Course in Criminology – Class 2019A

Received 8 April 2021

É com grande satisfação que apresentamos os anais de resumos expandidos da Turma 2019A de Especialização em Criminologia do Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos (IPEBJ). Nosso profundo agradecimento a todos os alunos que se empenharam na elaboração dos resumos e aos colaboradores pela avaliação dos trabalhos.

Equipe IPEBJ

Editoração: Laura Segismundo Coelho¹, Tânia Mara Volpe Miele¹, Ariadne de Andrade Costa²

¹ Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil

² Grupo de Redes Complexas Aplicadas de Jataí, Universidade Federal de Jataí, Jataí, GO, Brasil

Assassino BTK: Dennis Rader, o Cruel Serial Killer que Enviava Cartas à Polícia

Anielli de Souza Prativiera

Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil

1. Introdução

O presente resumo expandido possui como tema o assassino Dennis Lynn Rader, *serial killer* norte-americano que matou dez pessoas em Wichita (Kansas) entre os anos de 1974 e 1991. Subentende-se como *serial killer* um indivíduo com perfil psicopatológico que comete assassinatos com determinada frequência ou perfil. Em cada crime existe uma “assinatura” deixada pelo psicopata, e a partir deste detalhe se descreve a sua identidade. Conhecido por enviar cartas de insulto à polícia e aos jornais descrevendo os detalhes de seus crimes, ele se auto-intitulava BTK (Bind, Torture, Kill), que pode ser traduzido por "amarrar, torturar, matar".

Ao iniciar, precisamos refletir se tal transtorno é decorrente de algo que aconteceu no início da sua vida, já que em alguns casos a psicopatia está relacionada a episódios de violação de direitos. Como explica Casoy, na infância nenhum aspecto isolado define a criança como um *serial killer* em potencial, mas a chamada “terrível tríade” parece estar presente no histórico de todos os *serial killers*: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania¹.

Podemos destacar sobre o que foi dito anteriormente, nesse caso específico a enurese, ou urinar-se enquanto dorme após os cinco anos de uma criança, pode acabar se tornando um fator degradante que pode ocorrer por um trauma ou abuso ocorrido na infância. De acordo com as descobertas da Unidade de Ciências Comportamental do FBI no ano de 2013, no livro *Serial Killers: Anatomia do Mal*, Schechter relata que um total de 60% dos assassinos sexuais ainda sofria desses distúrbios quando adolescentes, como o *serial killer* Alton Coleman, que urinava tanto nas calças que recebeu o apelido depreciativo de “Mijão”².

A análise comportamental continua sendo um mistério. Devido a diversos estudos do Professor de Psicologia da Universidade do Sul da Califórnia, Dr. Adrian Raine, foi possível ligar o comportamento antissocial e violento a uma má formação cerebral. Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem

crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal³.

Dennis Rader utiliza de todas as características detectadas pelos longos estudos relacionados a um *serial killer*, iniciando pelo *Modus operandi*, ou modo de operação, que no cotidiano é a maneira que determinada pessoa utiliza para trabalhar ou agir. Estas características visam às rotinas e os processos de avaliação, passando pela assinatura, que ao contrário do modus pode variar. A assinatura para um *serial killer* é uma maneira única de realizar suas fantasias, sua necessidade de cometer o crime. Continuando com a dissociação, para que possa viver em sociedade tem que desenvolver uma máscara para que não seja apanhado, utilizando-se da empatia para poder se colocar no lugar do outro, buscando agir ou pensar como a outra pessoa se comportaria em determinada situação, e finalizando com o processo de repetição. Para que seja definido como um *serial killer* o assassino de perfil psicopatológico deve cometer uma série de dois ou mais assassinatos, e o motivo de tais atos se repetirem é a necessidade da obtenção do prazer gerado para alimentar a sua fantasia.

2. Objetivos

O presente resumo expandido tem por objetivo geral compreender o comportamento de um *serial killer* como Dennis Rader, enquanto os objetivos específicos são: descrever os crimes cometidos por Dennis Rader, esclarecer sobre o transtorno da psicopatia e analisar as características que especificam um *serial killer*.

3. Métodos

Pesquisa bibliográfica de materiais já publicados como livros, revistas e artigos. O trabalho foi desenvolvido após amplo levantamento bibliográfico concernente à temática proposta, assim, a questão foi tratada de forma crítica sob o crivo do *serial killer* e da Psicopatia, a fim de viabilizar uma discussão sobre a ação comportamental do Dennis Rader.

4. Resultados e discussão

Os assassinatos demonstram que Dennis não conhecia o medo e não possuía piedade, só existia até então, em sua percepção distorcida, um único desejo: matar. Pereira relata que os crimes cometidos por BTK foram registrados de 1974 a 1991,

período no qual ele matou 10 pessoas, incluindo quatro membros de uma família: os pais e dois filhos mais novos da família Otero foram às primeiras vítimas dele, apresentando diversas características de um *serial killer*. Depois disso seus crimes se tornaram um pouco mais espaçados, com duas vítimas em 1977, uma em 1985, outra em 1986 e a última em 1991⁴. O que ganha destaque, segundo Viggiano, é o auto reconhecimento em uma carta deixada na biblioteca pública com o seguinte trecho: “eu não consigo me controlar, vocês provavelmente me chamarão de psicopata, estuprador, mas isso é mais forte que eu, há um monstro dentro de mim”⁵.

Michael Stone, psiquiatra forense e professor da Universidade de Columbia, é uma referência no conhecimento da “anatomia do mal”. Ele desenvolveu a escala da maldade, uma ferramenta tão curiosa quanto surpreendente. Esta escala é útil para avaliar os diferentes graus de agressividade ou os impulsos psicopatas, o lado mais obscuro que os seres humanos podem desenvolver.

Como já visto anteriormente, existem fatos que são justificáveis, outros que podemos entender, mas não justificar, e outros que são incompreensíveis. Sabemos que todos nós podemos ser violentos e agressivos, mas existem nuances, existem graus, níveis, tendências e dinâmicas que o próprio Dr. Michael Stone definiu.

5. Considerações finais

Conforme exposto, os psicopatas são dissimulados e ostentam uma aparência totalmente destoante com a verdadeira. Apesar de sempre ser encontrado sêmen na cena do crime, ele nunca “violou” suas vítimas. Traçar o perfil dos assassinos em série é observar e identificar uma motivação sexual comum a todos eles, mas que pode se manifestar de formas diferentes. Dennis Rader fez mais vítimas do sexo feminino do que homens, e numa de suas confissões disse que sua satisfação sexual ocorria enquanto estrangulava as mulheres. Indivíduos acometidos por alguma enfermidade mental que os qualifique como inimputáveis, e, ainda, seres desprovidos de qualquer consciência moral, mas dotados de um sistema cognitivo e volitivo em perfeito funcionamento.

Referências

1. Casoy I. Serial Killer – Louco ou cruel? 2ª ed. São Paulo: WVC; 2002. p. 18.

2. Schechter H. Serial Killers, anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books; 2013. p. 39.
3. Raine A, Yang Y. Neural foundations to moral reasoning and antisocial behavior. Soc Cogn Affect Neurosci. 2006;1(3):203-213. <https://doi.org/10.1093/scan/nsl033>
4. Pereira J. Assassino BTK: Dennis Rader, o cruel serial Killer que enviava cartas à polícia. Aventuras na História – UOL. [internet]. 2020 [citado 2020 out. 13]. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/assassino-btk-dennis-rader-serial-killer-enviava-cartas-policia.phtml>.
5. Viggiano G. Quem é Dennis Rader, serial killer que se autodenominava “Assassino BTK”. Revista Galileu. [internet]. 2019 [citado 2020 out. 13]. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/09/quem-e-dennis-rader-serial-killer-que-se-autodenominava-assassino-btk.html>

A Concepção Epistemológica do “Inimigo” sob a Chancela Obducta do Ordenamento Jurídico Pátrio

Vitor Espricido Fonseca

Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil

1. Introdução

Em defluência das diretrizes de política criminal radicadas na sociedade, de modo sistematicamente global, concebeu-se azo para eclodir a dogmática atinente ao Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), preconizada por Günther Jakob. Neste diapasão, assevera-se pela digressão de uma delineada parcela de sujeitos no tocante às prerrogativas nevrálgicas imanentes aos cidadãos. Tal esmaecimento dos direitos e garantias culminará, invariavelmente, em celeumas nefastas na seara jurídico-social. Noutro giro — nesta mesma doutrina, em uma visão macro — coexiste o Direito Penal do Cidadão, cujo qual visar resguarda as garantias fundamentais de um determinado grupo, catalogados como sujeitos de direito¹.

2. Objetivos

O presente trabalho colima perscrutar a eventual subsistência fática do alcunhado “Inimigo” no Direito Estatal Posto e, por conseguinte, aferir os seus potenciais deslindes na ordem jurídica. Ademais, objetiva-se ponderar acerca da factibilidade — ou não — de congruência para com as premissas constitucionais cogentes. É imperioso arguir que o desiderato não atine em exaurir o conteúdo vertido, mas sim explanar, concisamente, os aspectos preponderantes que o circunda; não se adentrará, com minudência, na figura do “Cidadão”.

3. Métodos

Empregar-se-á a revisão bibliográfica e documental, utilizando, como respaldo acadêmico, as obras tecidas por doutrinadores de notável envergadura jurídica, mormente em relação ao ensaio oriundo de Jakobs e Cancio Meliá. Desta feita, também são contemplados os dispositivos normativos insertos no arcabouço legislativo vigente (Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação Extravagante).

4. Resultados

Impende salientar que a rotulação do “Inimigo” fora preceituada, em seu introito, por Günther Jakobs, no ano de 1985. Depreendia-se, sob a égide do Direito Natural (*ius naturale*), advindo exponencialmente do Contratualismo de Thomas Hobbes e Immanuel Kant, que se fazia mister prover uma dicotomia no bojo da sociedade, impingindo tratamentos antagônicos para os indivíduos que denotassem elevado grau de periculosidade e que estivessem coadunados aos fatos jurídicos de maior gravidade¹.

Eis os atributos particularizantes dos “Inimigos”: são capitaneados por uma orientação cognitiva; estão equidistantes, de forma perene e por seu livre alvedrio, do Direito Positivado, não sendo aptos de atuar em confluência às expectativas normativas consubstanciadas pelo corpo social dominante². Cite-se, conforme preleciona Jakobs, que os indivíduos elencados nesta posição são: terroristas, criminosos organizados e econômicos, delinquentes sexuais, dentre outros¹.

Dessarte, os seus corolários inveterados são demasiadamente ímpios, consistindo, em síntese, na supressão ou relativização dos direitos fundamentais e no recrudescimento das reprimendas criminais; outrossim, sobrevém a antecipação da punibilidade, colimando, em um juízo máxime prospectivo, inibir a consecução superveniente de propensas defraudações às normas². O âmago concerne, portanto, em lograr uma quimérica segurança social, correlacionada aos “Cidadãos”, não obstante tenha de se incutir a despersonalização e neutralização do outrem, estigmatizado como ser “degenerado” e insusceptível da salvaguarda do “mínimo existencial”.

5. Discussão

Doravante, insta defrontar o dogma versado com a *práxis* forense, primacialmente com supedâneo na Legislação Ordinária Brasileira. A priori, é curial urdir considerações acerca dos crimes de Associação Criminosa (Artigo 288, do Código Penal)³ e Organização Criminosa (Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei de Organização Criminosa)⁴ – as nuances são despiciendas, por ora. Ambos são considerados como delitos obstáculos, porquanto a tipificação se alastra aos atos meramente preparatórios (*conatus remotus*), tencionando obstar a execução (*conatus proximus*) e ulterior consumação (*summatum opus*) delituosa. Denota-se, por conseguinte, um viés inextricável ao Direito Penal do Inimigo, haja vista antecipar a punição em

virtude de paradigmas consentâneos à proposição penal pujante, calcada pela insurgência do *ius puniendi* em detrimento das infrações de mero perigo abstrato. Destarte, com o advento da Lei 13.964, de 2019 — famigerado “Pacote Anticrime” — cujo qual traz a lume inovações legislativas fulcrais, este há de ser tido como o sustentáculo diretivo das ilações empíricas tangentes às tipologias pertinentes.

Frise-se que o novel diploma normativo capitulou a exegese concernente à denegação inopinada da prisão preventiva para integrantes de organização criminosa armada ou milícia privada (Artigo 310, Parágrafo 2º, do Código de Processo Penal)⁵. Nesta concepção eminentemente abstrata, promanada pelo legislador infraconstitucional, vigora um notório abrandamento das garantias processuais ao suplantarem a excepcionalíssima medida cautelar pessoal, em plena convergência ao intento mor de flanquear o clarividente inimigo. A discricionariedade regada do julgador — balizada, objetivamente, por instrumentos normativos e constitucionais — é fulminada, a fim de recepcionar os anseios imateriais dos membros integrantes do Poder Legislativo.

Na mesma toada, imbricou-se a incidência do inexorável Regime Disciplinar Diferenciado, ante as circunstâncias casuísticas em que parem indícios cabais de envolvimento com organizações ou associações criminosas, ou milícias privadas, malgrado não tenha sido perpetrada qualquer falta grave (Artigo 52, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei de Execuções Penais)⁶. Neste íterim, os direitos fundamentais são suprimidos e, ademais, coacta-se tratamentos degradantes que malferem, transversalmente, a preceituação de tutelas condignas e isonômicas, canalizadas, *per se*, por todos e quaisquer seres humanos.

6. Considerações finais

Por derradeiro, em justaposição à perquirição vertida, com espeque no empirismo e colacionando a dogmática em voga com as disposições legais, dessume-se que o ordenamento jurídico nacional obtempera, a despeito de forma velada, pela subsunção da figura do “Inimigo” e seus conseqüentários, precipuamente os mais deletérios. Urge aduzir que esta assertiva enseja numa ambiguidade dialético-estrutural, porquanto não subjaz margem hermenêutica para a coexistência amalgamada entre o postulado alhures e o pretensamente vociferado “Estado Democrático”, porquanto estar-se-iam erigidos em searas principiológicas dissidentes e nutrindo teleologias diametralmente paradoxais. É salutar notabilizar que, em nossa atual conjuntura jurídica, emerge-se um anseio ideológico punitivista

e irracional direcionado, com primazia, em detrimento dos integrantes de associações e organizações criminosas — abarcando, inclusive, as milícias privadas —, do tráfico ilícito de substâncias entorpecente e drogas afins, bem como da criminalidade econômica *in lato sensu*.

Referências

1. Jakobs G, Meliá CM. Direito Penal do inimigo: noções e críticas. 6. ed. Callegari AL, Giacomolli NJ, tradutores. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015.
2. dos Santos JC. - O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual [Internet]. 2012 [acesso em 11 jul 2020]. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf.
3. Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 31 dez 1940.
4. Brasil. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. 05 ago 2013.
5. Brasil. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 13 out 1941.
6. Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 13 jul 1984.